EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende atualizar a legislação municipal frente à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata sobre a realização de estágio estudantil. A realização do estágio por estudantes tem por objetivo o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o mundo do trabalho. Conforme o art. 1º da Lei supracitada:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

.............................................................................................................................................

O estágio possui o caráter de ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme as determinações das diretrizes curriculares da etapa, da modalidade e da área de ensino na qual o estudante se encontra. Ambos têm por objetivo a realização da prática laboral pelo discente em áreas afins à formação realizada. O estágio obrigatório é definido pelo projeto pedagógico do curso, cuja realização de carga horária é requisito para a colação de grau pelo estudante. O estágio não-obrigatório é desenvolvido como atividade opcional, acrescido à carga horária regular e obrigatória, podendo ser remunerado. Dessa forma, se torna uma das principais portas de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho, e, assim, possui um grande impacto social.

Nesse sentido, torna-se necessária a adequação da legislação a fim de proporcionar aos estudantes a oportunidade de desenvolver suas habilidades e prepará-los para o trabalho produtivo junto às instâncias públicas. Também é necessário tornar obrigatória uma seleção pública para os estágios realizados nos órgãos da Administração Pública Municipal, com um processo democrático, justo, impessoal e eficiente, garantindo equidade para as vagas oferecidas, de modo a cumprir a função de equiparação social que tal atividade possui.

Este Projeto de Lei adequa a legislação vigente no Município frente à Lei Federal nº 11.788, de 2008, e ao Decreto Federal nº 9.427, de 28 de junho de 2018, assegurando a reserva de vagas para estudantes oriundo da rede pública de ensino, nas modalidades médio, técnico ou superior para estudantes negros, com deficiência e em situação de vulnerabilidade social ou em reinserção socioeducativa.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a obrigatoriedade de realização d**o processo seletivo público **para estágios não‑obrigatórios da Administração Pública Municipal.**

**Art. 1º**  Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização do processo seletivo público para estágios não-obrigatórios da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O processo de seleção pública obedecerá aos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade; e

V – eficiência.

**Art. 2º**  O recrutamento para as vagas de estágio não-obrigatório será feito por meio de processo seletivo simplificado, mediante prévia convocação por edital amplamente divulgado nos órgãos oficiais de publicidade do Município de Porto alegre.

**Art. 3º**  A contratação para as vagas de estágio não-obrigatório, as quais serão explicitamente divulgadas no edital de recrutamento, deverão cumprir o que segue:

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas totais oferecidas deverão ser destinadas para candidatos egressos das redes de ensino público, seja no âmbito municipal, estadual, técnico ou federal;

II – 30% (trinta por cento) das vagas totais oferecidas deverão ser destinadas para candidatos negros egressos das redes de ensino público, seja no âmbito municipal, estadual, técnico ou federal;

III – 10% (dez por cento) das vagas totais oferecidas poderão ser destinadas para programas e convênios que a Administração Pública Municipal tenha com instituições sociais que trabalhem com jovens em situação de vulnerabilidade social ou reinserção socioeducativa; e

IV – 10% (dez por cento) das vagas totais oferecidas deverão ser destinadas para candidatos estudantes com deficiência.

**§ 1º** Os candidatos egressos referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

**§ 2º** Os candidatos egressos referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 3º** O candidato deverá optar por participar pelo modo de ingresso como pessoa com deficiência (PCD) na inscrição, se for o caso.

**§ 4º** Caberá ao Executivo Municipal a devida comprovação da condição pessoal do candidato referido no § 3º deste artigo no ato da convocação.

**Art. 4º**  A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais das seleções, nos quais estarão especificados o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

**Art. 5º**  Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros ou indígenas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição para a seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** O candidato selecionado ou contratado que incorrer em falsidade no ato de autodeclaração será eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio não-obrigatório.

**Art. 6º**  A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas totais para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros ou candidatos com deficiência.

**Art. 7º**  Os candidatos negros ou os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

**§ 1º** Os concorrentes que optarem por reserva de vagas e forem aprovados dentro da ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º** Em caso de desistência de candidato negro ou com deficiência aprovado em vaga reservada, essa será preenchida pelo candidato negro ou com deficiência classificado na posição imediatamente posterior.

**§ 3º** Caso não haja número de candidatos aprovados suficientes para ocupar todas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 8º**  Compete ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio:

I – a realização de levantamento da necessidade do número e da qualificação de estagiários por secretaria, fundação e autarquia municipal;

II – a formação, a manutenção e a atualização permanente do cadastro de reserva de estagiários aprovados na seleção pública municipal; e

III – a contratação e a substituição de estagiários das secretarias municipais.

**Art. 9º**  O cadastro de reserva servirá para a contratação de estagiários decorrentes de projetos, programas, convênios e similares com outras esferas da Administração Pública Municipal, exceto por impedimento legal e contratual.

**Art. 10.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF